

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.986/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000011529-45  
Impugnação: 40.010123548-13  
Impugnante: Sementes Ribeiral Ltda.  
CNPJ: 18.459628/0002-04  
Proc. S. Passivo: Mário do Couto  
Origem: AF II/Paracatu

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75. Exclusão, pelo Fisco da exigência referente às notas fiscais para as quais foi comprovada a destinação. Infração em parte caracterizada.

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Exigências de ICMS e multa de revalidação por saídas de mercadorias, presumivelmente para beneficiamento, sem retorno comprovado. Entretanto, não havendo nos autos prova suficiente do ilícito fiscal, visto que as operações ocorreram há mais de 15 (quinze) anos, cancelam-se as exigências fiscais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a empresa Autuada promoveu a entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles a quem a realmente se destinavam nos exercícios de 1992 e 1993, bem como deixou de pagar o imposto por saídas de mercadorias, presumivelmente para beneficiamento mas, sem retorno comprovado, referente às notas fiscais de produtor rural 000326 a 345, 346 a 381, 382 a 387, 393 a 406, 414 a 425 e 438 a 450, datadas do exercício de 1993.

Exige-se, ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, V da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/24, retificando o crédito tributário.

Intimada da alteração do crédito tributário, a Autuada não se manifesta. O Fisco se manifesta novamente às fls. 40/42.

**DECISÃO**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente feito fiscal de constatação de duas irregularidades praticadas pela Impugnante: a entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles a quem realmente se destinavam, bem como falta de pagamento do imposto por saídas de mercadorias, presumivelmente para beneficiamento, sem retorno comprovado, referentes às notas fiscais de produtor rural 000326 a 345, 346 a 381, 382 a 387, 393 a 406, 414 a 425 e 438 a 450.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de comprovar o seu correto procedimento para algumas das notas fiscais consideradas para destinatário diverso, esclarecendo que não conseguiu nenhuma prova para apresentar até aquele momento.

Tece considerações a respeito da matéria em análise e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, concorda parcialmente com os argumentos da Impugnante e exclui do crédito tributário as Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 000.315, 316, 318, 427, 451 e 452, relativamente à entrega a destinatário diverso – item 3.1 do Auto de Infração, conforme se vê da reformulação efetuada às fls. 23/24.

Com relação ao item 3.2 do Auto de Infração, o Fisco relaciona as notas fiscais de produtor rural sem, no entanto, inserir maiores informações sobre os documentos fiscais, de forma a identificar as operações realizadas.

Em sua defesa, a Impugnante apresenta cópias das Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 009595 e 009938, esclarecendo que se referem ao retorno das mercadorias.

Pela análise dos documento, é possível perceber que a acusação fiscal se refere, na verdade, ao encerramento da suspensão, por se tratar de sementes de milho enviadas para beneficiamento.

O Fisco, ao elaborar sua manifestação, exclui parte da exigência do item 3.1 do Auto de Infração, mantendo integralmente aquelas do item 3.2, ao argumento de que as notas fiscais trazidas pela Autuada são documentos de entrada de mercadoria, sem relação com as notas fiscais de produtor rural relacionadas.

Assim, para o deslinde da questão seria necessário a juntada de cópias das notas fiscais de entradas relacionadas nas Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 009595 e 009938, para que pudessem ser identificadas as notas fiscais emitidas pelo Produtor Rural.

Ocorre, no entanto, que as operações ocorreram no exercício de 1.993, portanto, há mais de 15 (quinze) anos, não sendo possível trazer essa documentação aos autos.

Neste caso, havendo dúvidas sobre a devolução ou não das mercadorias, e não sendo possível a comprovação, devem as exigências do item 3.2 ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigências relativas ao item 3.2 do AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

CC/MG